Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1093/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/93438/2011
PROTOCOLO	: 1177160
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: 1. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO; 2. EDIO ANTONIO RESENDE CASTRO; 3. HELIO ALBARELLO
INTERESSADO	: FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR	: R$ 252.560,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULAR COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – REMESSA ITEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTAS.

É regular a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas que apresenta divergência entre valores por pelo não encaminhamento de nota de anulação de empenho.

A omissão em prestar esclarecimentos quando solicitado e a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multas aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 15/2011, e regular com ressalva a execução financeira da contratação celebrada entre a Câmara Municipal de Maracaju – MS e o escritório de advocacia Ferreira & Mattos Sociedade de Advogados, com determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal, que encaminhe a comprovação do cancelamento do empenho no valor da diferença apontada nos autos, pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, por remessa intempestiva do 1º e 3º Termos Aditivos, multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS Sr. Edio Antonio Resende de Castro, por omissão em prestar esclarecimentos às solicitações desta Corte de Contas e multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Hélio Albarello, por omissão em prestar esclarecimentos à solicitações desta Corte de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à analise dos 1º ao 6º termos aditivos e execução contratual, originários do contrato administrativo nº15/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e o escritório de advocacia Ferreira & Mattos Sociedade de Advogados, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA nº 25001/2015, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos do 1º e do 3º Termo Aditivo; Pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores, Registrando ainda, a omissão dos senhores Edio Antonio Resende de Castro, responsável pela celebração do 4º e 5º Aditivo e Hélio Albarello, atual Presidente da Câmara Municipal de Maracaju.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13066/2016, opinou nos seguintes termos:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 15/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> III – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 15/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> IV – APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 144.730,00 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e trinta reais), sob pena de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise dos termos aditivos e da execução contrato nº 15/2011, nos termos do artigo 120, III e §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram oportunamente julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG GABINETE 3-486/2012, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

O 1º Termo Aditivo tinha como objeto o aditamento da cláusula da vigência prorrogação por mais 06 (seis) meses e do valor de R$ 36.900,00. Publicado conforme as normas do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, no entanto, protocolizado forma do prazo preconizado na Instrução Normativa nº 035/2011.

O 2º Termo Aditivo tinha como objeto o aditamento da cláusula da vigência prorrogação por mais 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias e valor de R$ 34.030,00. Publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e recebido nesta Corte de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “1.2.2” “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O 3º Termo Aditivo tinha como objeto o aditamento da cláusula da vigência-Prorrogação por mais 06 (seis) meses e valor de R$ 36.900,00. Publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e recebido nesta Corte de Contas fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “1.2.2” “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O 4º Termo Aditivo tinha como objeto o aditamento da cláusula da vigência-Prorrogação por mais 06 (seis) meses e valor de valor R$ 36.900,00. Publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e recebido nesta Corte de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “1.2.2” “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O 5º Termo Aditivo tinha como objeto o aditamento da cláusula da vigência-Prorrogação por mais 06 (seis) meses a contar e valor de valor R$ 36.900,00. Publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e recebido nesta Corte de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “1.2.2” “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Por fim, o 6º Termo Aditivo tinha como objeto o aditamento da cláusula da vigência-Prorrogação por mais 06 (seis) meses e valor de R$ 36.900,00. Publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e recebido nesta Corte de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “1.2.2” “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Os instrumentos em menção encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Decorrente dos aditamentos, a situação da contratação quanto à vigência e ao seu valor total, ficou assim demonstrada conforme análise da 3ª ICE:

- Valor do contrato: R$ 36.900,00
- 1º TA – R$ 36.000,00 – 15/01/2012 a 15/07/2012;
- 2º TA – R$ 34.030,00 – 15/07/2012 a 31/12/2012;
- 3º TA – R$ 36.900,00 – 01/01/2013 a 30/06/2013;
- 4º TA – R$ 36.900,00 – 01/07/2013 a 31/12/2013;
- 5º TA – R$ 36.900,00 – 01/01/2014 a 30/06/2014;
- 6º TA – R$ 36.900,00 – 01/07/2014 a 31/12/2014.
- TOTAL – R$ 255.430,00

Pois bem, em análise à formalização dos termos aditivos em epígrafe, constata-se que segundo entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, foram todos elaborados seguindo as normas pertinentes, e seguindo a máxima de que o acessório segue o principal, podendo ser considerados como regulares.

No que concerne à execução contratual no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 252.560,00;
- Notas fiscais: R$ 107.830,00;
- Ordens de pagamento: R$107.830,00.

Conforme o demonstrativo acima registrou-se uma diferença de R$144.730,00 (cento e quarenta e quatro mil e setecentos e trinta reais) entre o valor empenhado e o total das notas fiscais e das ordens de pagamento.

Pois bem, das irregularidades inicialmente apontadas, a equipe técnica desta Corte de Contas constatou a necessidade de se intimar os jurisdicionados com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes.

Assim, foram intimados nos termos do artigo do art. 50, II e 55, II, “a”, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 110, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 os seguintes interessados:

- Sr. Oclilane Sanches do Nascimento Cargo: Ex-Presidente da Câmara;
- Sr. Edio Antonio Resende de Castro Cargo: Ex-Presidente da Câmara Municipal e,
- Sr. Hélio Albarello: Atual Presidente da Câmara.

Em resposta às intimações, somente Oclilane Sanches do Nascimento compareceu nos autos, apresentando argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, porém conforme análise da 3ª ICE os documentos encaminhados não foram suficientes para sanar todos os fatos relatados no Termo de Intimação.

Denota-se que restou prejudicada parcialmente a regular execução do contrato, pois ficaram pendentes as anulações de empenho que os responsáveis pelo órgão mesmo após as intimações não encaminharam, fato que contudo pode ser sanado com a remessa do citado documento, fato que na minha visão não macula o procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto formulo meu voto, nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 15/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução do Contrato Administrativo nº 15/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, c/c art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal, que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do cancelamento do Empenho no valor da diferença acima apontada, sob pena de responsabilidade;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos interessados com a seguinte distribuição:

- 10 (dez) UFERMS ao Sr. **Oclilane Sanches do Nascimento**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, pela remessa intempestiva do 1º e 3º Termos Aditivos, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
- 10 (dez) UFERMS Sr. **Edio Antonio Resende de Castro**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, pela omissão em prestar esclarecimentos às solicitações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IV da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;
- 10 (dez) UFERMS ao Sr. **Hélio Albarello** - atual Presidente da Câmara, pela omissão em prestar esclarecimentos à solicitações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IV da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que todos recolham o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,

VI – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos e regular com ressalva a execução financeira da, com determinação, e aplicação de multas por remessa intempestiva de documento e por omissão em prestar esclarecimentos quando solicitado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. VAB/ARP